PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA

ATSum 0010357-30.2026.5.03.0063

AUTOR: ----------

RÉU: ---------- E OUTROS (1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, conforme art. 852, I, da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Inépcia da inicial

A exordial preenche os requisitos descritos no § 1º do artigo 840, da CLT, não tendo prejudicado o direito a ampla defesa e o contraditório. Portanto, rejeito o requerimento do réu de declaração de inépcia da inicial.

Ilegitimidade passiva para a causa das reclamadas

As condições da ação são aferidas em abstrato, segundo as assertivas aduzidas pela autora na inicial (teoria da asserção). As reclamadas oferecem resistência à pretensão formulada. Portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide. Se a pretensão procede ou não, trata-se de matéria atinente ao mérito. Rejeito.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Impugnação aos valores dos pedidos

A impugnação em comento se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário, não tendo a parte ré apontado matematicamente, nem por simples amostragem, quais seriam os valores "corretos" dos pedidos. Rejeito.

Impugnação aos documentos

A impugnação aos documentos é genérica. Sequer existem alegações de vícios de forma ou de conteúdo. Se os documentos são aplicáveis ou não, hábeis ou não a comprovar os fatos controvertidos, isso será objeto de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Limitação da condenação ao valor dos pedidos

Conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST, no parágrafo 2º do art. 12, e Tese Jurídica Prevalente nº 16 deste E. Tribunal, curvando-me ao entendimento do C.TST, não há que se limitar o montante da condenação ao valor atribuído aos pedidos, pois informados por mera estimativa.

Diferenças salariais – piso normativo

A reclamante alega que recebeu salário inferior ao piso previsto na CCT de 2025, no importe de R$ 1.621,00, embora o piso da categoria fosse R$ 1.645,20 mensais.

A reclamada nega a irregularidade e requer que eventuais diferenças sejam limitadas ao período contratual (de janeiro a abril de 2025).

A Cláusula Terceira da CCT de 2025 (ID. f79ae2d) fixa o piso salarial em R$ 1.645,20, admitindo o piso reduzido de R$ 1.594,48 apenas para ME e EPP que aderirem ao REPIS.

Como a reclamada não apresentou o Certificado de Adesão ao REPIS (Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta), aplica-se o piso geral de R$ 1.645,20, nos termos do Parágrafo Nono da Cláusula Quarta.

Portanto, não havendo quitação nos moldes da CCT de 2025, julgo procedente

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso da CCT 2025 (R$ 1.645,20 mensais), durante a vigência da norma coletiva, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%. Indevidos reflexos em DSR, conforme art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Indenização por danos morais – assédio moral

A reclamante requer reparação moral por ter sido submetida a situações vexatórias, de assédio moral e humilhação no ambiente de trabalho. A segunda reclamada (Sra. ---------- ----------), proprietária e administradora, utilizava de grupo de *WhatsApp* ("Informativo --------- Franquia") para proferir xingamentos e palavras de baixo calão contra ela, perante os demais colegas de trabalho. Após comunicar o desejo de desligamento devido a esses fatos, sofreu retaliação com o bloqueio de seu acesso a uma academia de ginástica pertencente ao cônjuge da sócia. Afirma ter desenvolvido quadro de adoecimento psiquiátrico (transtorno ansioso).

A reclamada nega que assediou a autora e que o ambiente de trabalho era saudável, afirmando que eventuais diálogos foram uma "reação proporcional" e compatível com as supostas provocações e tom de deboche adotados pela autora. Impugna também a existência de nexo causal entre as atividades laborais e o quadro médico narrado.

O documento de ID. 3da52da (prints de tela do grupo de WhatsApp corporativo) revela que a segunda ré dirigiu à reclamante, na presença virtual de outros empregados, ofensas diretas, com as seguintes falas dela direcionadas à autora: *"Buraco é mt mais embaixo minha filha"*, *"Vc é tosca, procura seu canto fia, cai na real"*, *"Preguiça de gente igual vc"*, *"Sabe de nada e quer cobrar qm tá fazendo"*, *"Se toca fia"* e *"Lazarenta [emojis] tá loko"*.

Ao tentar justificar os impropérios sob a tese de "reação proporcional", tem-se verdadeira confissão quanto à materialidade das agressões verbais proferidas via aplicativo de mensagens. O poder diretivo do empregador não consubstancia salvo-conduto para a prática de violações à honra de seus empregados. A utilização de xingamentos, como "tosca" e "lazarenta", por um superior hierárquico, ainda mais em um grupo de colegas, exorbita qualquer limite de razoabilidade e civilidade, configurando rigor excessivo (art. 483, 'b', da CLT) e ato lesivo da honra (art. 483, 'e', da CLT).

A corroborar a gravidade do cenário, ao depor, a preposta da reclamada confirmou a existência e a finalidade profissional do grupo de WhatsApp, afirmando não ter conhecimento da frase citada na inicial e não saber a finalidade deste, em patente ânimo de esquivar-se da responsabilidade perante fatos já confessados e documentados.

Quanto à alegação de bloqueio retaliatório na academia de ginástica de propriedade do cônjuge da sócia, que também figura como sócio da reclamada (ID. 217f6e1), a

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

transcrição do áudio (ID. 949cba6) e o print da conversa de bloqueio de acesso à academia (ID. 06c0d71 e ID. 6d1502b) comprovam a narrativa obreira. Extrai-se que a funcionária da academia informou que o acesso da autora estava sendo bloqueado *"a pedido do ---------- "* (esposo da Sra. ---------- e sócio da ré), o que demonstra a reprovável extensão da retaliação patronal para a esfera da vida privada da trabalhadora.

Ainda, restou comprovado o dano à integridade psíquica da reclamante, conforme atestados médicos de ID. 0281f86. O laudo do médico psiquiatra (ID. 86746bb), datado de 06/04/2026, atesta que: "*A paciente encontra-se em acompanhamento e tratamento médico por CID 10 F41.1. Passa por período atual de agravamento de sintomas, apresentando tensão constante, episódios frequentes de ansiedade com sintomas físicos associados, bem como oscilações de humor e ideias de desvalia, além de alterações do sono. Em uso de medicação para tal, fase atual de ajuste*".

Como se vê, os documentos evidenciam que a trabalhadora foi diagnosticada com Transtorno Ansioso (CID 10 F41.1), passando por período de agravamento de sintomas (tensão constante, ansiedade com sintomas físicos e ideias de desvalia) contemporâneos aos fatos vivenciados na ré.

A conduta da empresa e de seus sócios atrai a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sobretudo pelas perseguições e humilhações direcionadas à figura feminina, o que perfaz violência que subjuga a trabalhadora, impactando sua condição psíquica e profissional.

Portanto, configurados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, emerge o dever de indenizar, tendo a reclamante se desincumbido do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, o porte econômico da reclamada, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00.

Obrigação de fazer – retratação

A reclamante requer que a reclamada promova retratação pública, no mesmo veículo em que as ofensas foram proferidas (grupo de WhatsApp "Informativo --------- Franquia"), em termos a serem aprovados pelo Juízo, com o objetivo de restaurar sua imagem e dignidade perante os colegas de trabalho.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Conforme tópico anterior, restou comprovado o assédio moral no ambiente de trabalho, tendo a sócia da empresa proferido ofensas à autora ("tosca", "lazarenta", entre outras). Por ter sido perpetrada no grupo da equipe ("Informativo --------- Franquia"), alcançou repercussão perante os demais empregados da ré.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta promover a criação de mecanismos reparadores voltados à prevenção do assédio, à responsabilização efetiva e ao restabelecimento de uma vida livre de violência, na esteira do princípio da reparação integral.

A retratação pública no mesmo meio em que ocorreu a ofensa constitui medida pedagógica e reparadora, sendo um mecanismo efetivo não apenas para restituir a honra da trabalhadora ofendida perante seus pares, mas também para sinalizar a toda a coletividade de empregados que a empresa se retrata por práticas de assédio moral, reafirmando o compromisso com um ambiente de trabalho sadio (art. 225, *caput* e art. 200, VIII, da CF/88).

Portanto, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer, condenando a reclamada a publicar nota de retratação direcionada à reclamante no grupo de WhatsApp "Informativo --------- Franquia", caso este ainda exista, ou em meio de comunicação de amplo acesso a todos os atuais empregados da loja.

A nota de retratação deverá ser elaborada em termos respeitosos, reconhecendo a inadequação do tratamento dado à reclamante, sem qualquer tom de ironia ou deboche, devendo o texto ser previamente submetido à aprovação deste Juízo no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Após a aprovação do texto pelo Juízo, a reclamada terá o prazo de 5 dias para efetivar a publicação, devendo mantê-la em destaque por, no mínimo, 30 dias, e ser devidamente comprovada nestes autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente em prol da reclamante.

Rescisão indireta do contrato de trabalho – verbas rescisórias – multas dos arts. 467 e 477 da CLT

A reclamante requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, porque a reclamada cometeu falta grave consubstanciada no assédio moral, rigor excessivo e atos lesivos à sua honra e dignidade, nos termos do art. 483, "b" e "e", da CLT.

A reclamada sustenta que a autora teria abandonado o emprego em 27/03/2026 ou formulado tácito pedido de demissão, juntando Carta de Notificação e AR (ID. b7062c5) na qual convoca a reclamante a retornar ao labor sob pena de demissão por justa causa (art. 482, "i", da CLT).

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Conforme já analisado e reconhecido no tópico anterior, restou comprovado que a reclamante foi vítima de assédio moral pelos sócios da empresa.

A rescisão indireta exige a prática de falta grave por parte do empregador que torne insustentável a manutenção do vínculo empregatício.

No caso, a conduta dos sócios subsume-se às hipóteses do art. 483, "b" (rigor excessivo) e "e" (ato lesivo da honra e boa fama), da CLT. A quebra da fidúcia e o desrespeito à dignidade da trabalhadora fulminam a continuidade do pacto laboral.

A tese defensiva de que teria havido abandono de emprego ou pedido de demissão não se sustenta, pois não comprovada a ausência prolongada e injustificada e o ânimo de abandonar.

A ausência da autora ao serviço foi justificada pelo seu estado de saúde, agravado justamente pelas condutas da ré. Os documentos médicos (ID. 86746bb e ID. 0281f86) atestam que a reclamante foi diagnosticada com Transtorno Ansioso (CID 10 F41.1), encontrando-se inapta para o labor naquele momento em virtude de tensão constante e sintomas associados ao trabalho no ambiente hostil.

As conversas com o setor de Recursos Humanos (ID. 90e61f9 e ID. 327fa79) demonstram que a reclamante, de forma contemporânea, comunicou que seu afastamento se dava *"em razão dos últimos acontecimentos no ambiente de trabalho"* e solicitou a verificação da modalidade de rescisão, esclarecendo *"pois não se trata de pedido de demissão"*.

O art. 483, § 3º, da CLT faculta a suspensão da prestação dos serviços enquanto pleiteia a rescisão do contrato de trabalho na via judicial. Inexiste abandono quando a cessação da prestação de serviços decorre da insustentabilidade do ambiente laboral e do exercício legítimo de um direito.

Tendo em vista o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, exigir da vítima de assédio moral que permaneça no ambiente adoecedor apenas para não configurar "abandono" seria chancelar uma violência institucional e perpetuar a agressão.

Destarte, rejeito a tese de abandono de emprego ou pedido de demissão e declaro a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos limites do pedido, extinto o pacto laboral na data de 27/03/2026 (último dia trabalhado), o que projeta o término do contrato para 29/04/2026, diante da projeção do aviso prévio indenizado.

Julgo procedentes os pedidos de pagamento das seguintes parcelas, considerada a projeção do aviso prévio e nos limites do pedido:

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

- saldo de salário de março de 2026 (27 dias),

- aviso prévio indenizado (33 dias),

- 13º salário proporcional (4/12),

- férias e 1/3 proporcional (3/12),

- FGTS e multa de 40% de todo o contrato (depósito em conta vinculada para ulterior saque),

- multa do art. 477 da CLT, conforme Tema 52 do TST e Tema 142 do TST.

Improcedente o pedido de incidência da multa do art. 467 da CLT, pois decretada a rescisão indireta apenas por meio desta sentença, não há que se falar na existência de verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural.

A ré deverá proceder à anotação da baixa na CTPS da autora para constar saída em 29/04/2026 (OJ 82, da SDI-I, do TST), após o trânsito em julgado e de intimada para tanto.

Considerando que a CTPS da reclamante é digital, a mera extinção do contrato e a comunicação da baixa no e-Social é o quanto basta para a trabalhadora habilitar-se ao seguro desemprego. Deverá também proceder a entrega de guias para levantamento do FGTS.

Descumpridas as obrigações de fazer, sem prejuízo da multa a ser oportunamente arbitrada à reclamada pela inércia, deverá a Secretaria da Vara proceder à baixa na CTPS digital da autora e expedir ofício comunicando aos órgãos competentes a extinção do contrato para ela levantar o FGTS e habilitar-se ao seguro desemprego, condicionada a percepção do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.

Horas extras e reflexos

A reclamante requer o pagamento de horas extras pelo labor em sobrejornada no período de 15 a 24 de dezembro de 2025 (Horário Especial de Natal), alegando que trabalhou em domingos e em jornada estendida com a promessa de compensação em banco de horas, o que não ocorreu.

A reclamada sustenta a validade do regime de compensação de jornada (banco de horas) e os controles de frequência para comprovar a quitação ou compensação do labor extraordinário (ID. 71482b3).

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Na réplica, a reclamante impugna os cartões de ponto, aduzindo que há espelhos de ponto sem assinatura da trabalhadora e que a reclamada omitiu a juntada dos controles referentes ao mês de dezembro de 2025, justamente o período vindicado.

Quanto à validade formal dos espelhos de ponto apresentados sem a assinatura da trabalhadora, conforme Tema 136 do TST: *"A ausência de assinatura do empregado não afasta, por si só, a validade dos controles de horário."*

De fato, há omissão da juntada dos controles de ponto do período controvertido (dezembro de 2025), gerando a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial.

O print do horário de funcionamento no Natal 2025 (ID. 62d202d) comprova a extensão do horário do comércio local pela CDL Ituiutaba, abarcando o labor até as 22h e o acionamento em domingos. Em compasso, o fechamento de caixa do fim de ano (ID. faab129) demonstra o acionamento da autora nesses dias e horários prolongados.

Não há que se falar em regime de banco de horas, pois não comprovada a anotação e compensação no período natalino face à sonegação dos cartões.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de 43 horas extras referentes ao período de 15 a 24 de dezembro de 2025, com divisor 220 e adicional legal, com reflexos em DSRs, férias com 1/3,13º salário, FGTS e multa de 40%, observada a redação da OJ 394 da SDI-I do TST e a dicção da Súmula 264 do TST.

Responsabilidade das rés

Nos termos do art. 795 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Conforme dispõe o art. 855-A da CLT, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo, inclusive na fase de conhecimento.

Logo, não há óbice para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, desde a petição inicial, a esse fundamento, o que, aliás, está previsto no CPC, de aplicação subsidiária.

Neste sentido, diante do descumprimento das normas trabalhistas, a exemplo das irregularidades acima mencionadas, diante do disposto no art. 28 do CDC, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em face da 1ª ré, na condição de sócia desta, pelo pagamento das parcelas ora deferidas.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Art. 475-J do CPC

Havendo regramento próprio na CLT, não há que se falar em aplicação subsidiária do dispositivo legal citado.

Dedução de valores

As parcelas pagas a idêntico título daquelas ora deferidas deverão ser deduzidas, sob pena de enriquecimento ilícito da reclamante, vedado pelo ordenamento jurídico.

Justiça gratuita

A defesa não comprovou que não atendidos os requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça à reclamante. Portanto, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, aliada à declaração de hipossuficiência firmada pela autora (ID. 53a307e), defiro-lhe o benefício em comento.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 5%, de forma recíproca, ante a pequena complexidade da causa; em prol do advogado da autora, às expensas da ré, sobre o valor líquido da condenação (deduzidas as custas e contribuições previdenciárias a cargo do empregador - OJ 348 da SDI-I do TST e Tese Jurídica Prevalecente 4 do TRT3a Região); em prol do advogado da ré, às expensas da reclamante, sobre o valor atualizado dos pedidos acima rejeitados, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, observado o disposto no art. 791-A, §4º, CLT, e o decidido na ADI 5766/DF, pelo STF.

Contribuições fiscais e previdenciárias

De acordo com a Súmula 368 do TST e Provimento 03/2005 da CGJT, são legais e obrigatórios os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda incidentes sobre as parcelas salariais deferidas à trabalhadora. As reclamadas reterão, recolherão e comprovarão o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre as parcelas salariais ora

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

reconhecidas, arcando cada parte com a sua respectiva cota, por imperativo legal, ficando autorizados os descontos da quota parte da reclamante, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O termo inicial da dívida previdenciária é o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das referidas contribuições (art. 30 Lei 8212/91). As contribuições previdenciárias são apuradas mês a mês, observando-se o limite do salário-de-contribuição sobre as parcelas pecuniárias salariais deferidas no feito (arts. 28, 43 e 44 da Lei 8212/91 - art. 832. § 4º da CLT).

Salienta-se que o Imposto de Renda, se cabível, incide mensalmente sobre o montante das parcelas tributáveis, no momento em que se tornarem disponíveis à reclamante. Deverá ser observada a dicção do § 9º do art. 12-A da Lei 7713/88, incluído pela Lei 12.350/2010. Aplicável o disposto na OJ 400 SDI-I do TST.

Casos excepcionais, como os de enquadramento da empresa ré ao art. 22-A, da Lei 8.212/91 ou à Lei n° 12.546/2011, serão apreciados após a regular comprovação do alegado, em liquidação de sentença.

Juros e atualização monetária

Na apuração dos créditos deferidos deverá ser observada a incidência do IPCA-e e juros, conforme o disposto no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91, na fase pré-judicial. A partir do ajuizamento da ação, será utilizada apenas a taxa SELIC até o dia 29/08/2024 (ADCs 58 e 59). A partir de 30/08/2024, será observado o IPCA-e, além de juros que serão apurados na dedução do IPCA-e da SELIC (art. 406, I, CCB), na fase judicial e pré-judicial. No caso de o resultado ser negativo após tal dedução, o cálculo da taxa de juros no período será zero.

Advertência

Embargos declaratórios, cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 897-A, da CLT, sob pena de aplicação das multas previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1.026 do CPC, bem como do artigo 793-B, VII, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

Face o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ---------- ---------- ---------- ---------- em face de ---------- ---------- ---------- e ---------- ---------- , para decretar a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenar as reclamadas a pagarem à reclamante, com responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada em face da 1ª ré, após o trânsito em julgado e no prazo legal, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo, observados os limites do pedido:

- diferenças salariais e reflexos supra,

- indenização por danos morais,

- saldo de salário de março de 2026 (27 dias),

- aviso prévio indenizado (33 dias),

- 13º salário proporcional (4/12),

- férias e 1/3 proporcional (3/12),

- FGTS e multa de 40% de todo o contrato,

- multa do art. 477 da CLT, e

- horas extras e reflexos.

Condeno as reclamadas a publicarem nota de retratação direcionada à reclamante no grupo de WhatsApp "Informativo ---------- Franquia", caso este ainda exista, ou em meio de comunicação de amplo acesso a todos os atuais empregados da loja.

A nota de retratação deverá ser elaborada em termos respeitosos, reconhecendo a inadequação do tratamento dado à reclamante, sem qualquer tom de ironia ou deboche, devendo o texto ser previamente submetido à aprovação deste Juízo no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Após a aprovação do texto pelo Juízo, as reclamadas terão o prazo de 5 dias para efetivar a publicação, devendo mantê-la em destaque por, no mínimo, 30 dias, e ser devidamente comprovada nestes autos, sob pena de multa diária a ser arbitrada oportunamente em prol da reclamante.

A 1ª ré deverá proceder à anotação da baixa na CTPS da autora para constar saída em 29/04/2026 (OJ 82, da SDI-I, do TST), após o trânsito em julgado e de intimada para tanto.

Considerando que a CTPS da reclamante é digital, a mera extinção do contrato e a comunicação da baixa no e-Social é o quanto basta para a trabalhadora habilitar-se ao seguro

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.

desemprego. Deverá também proceder a entrega de guias para levantamento do FGTS.

Descumpridas as obrigações de fazer, sem prejuízo da multa a ser oportunamente arbitrada à reclamada pela inércia, deverá a Secretaria da Vara proceder à baixa na CTPS digital da autora e expedir ofício comunicando aos órgãos competentes a extinção do contrato para ela levantar o FGTS e habilitar-se ao seguro desemprego, condicionada a percepção do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.

Os valores devidos a título de FGTS devem ser depositados em conta vinculada para ulterior saque, observado o disposto no art. 20-A da Lei nº 8.036/90.

Deferida a gratuidade da justiça à autora.

Dedução de valores autorizada.

Honorários advocatícios de sucumbência, conforme fundamentação.

Contribuição previdenciária, imposto de renda (quando cabível), juros e atualização monetária, na forma da lei e nos termos supra.

Para os fins do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, têm natureza indenizatória as parcelas deferidas: férias com 1/3 e FGTS com 40%, indenização por danos morais, aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

ITUIUTABA/MG, 26 de agosto de 2026.

SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/896f3d573cc49f2d9e6b4883c736c0ab3e8f263d
Extraído em: 27/11/2026 11:10:27.